



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658322/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.239 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente DURR BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

A contribuinte ora interessada transmitiu o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 25841.02636.240310.1.1.01-3121 (fls. 02/219), atinente ao saldo credor do IPI ressarcível por ela apurado ao final do 4º trimestre/2008 no valor de R\$669.483,97 com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações de compensação eletrônicas (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER foi realizada por meio de ação fiscal cujos procedimentos/critérios/conclusões estão compilados na Informação Fiscal de fls. 260/263, o qual ensejou o processamento eletrônico efetuado pelo sistema SCC1 da

Receita Federal do Brasil (RFB), culminando no Despacho Decisório nº 057870605 (fl. 220), que reconheceu parcialmente – no montante de R\$664.159,95 – o direito creditório e, assim, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, homologando também em parte as compensações declaradas, conforme abaixo.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

<p>Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 669.483,97 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 664.159,95 <p>O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 21559.24017.240510.1.3.01-2115</p> <p>Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 25841.02636.240310.1.1.01-3121</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.</p>		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.324,02	1.064,80	1.614,77
<p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.</p>		

Os detalhamentos do processamento eletrônico efetuado pelo SCC sobre o direito creditório reconhecido em parte estão nos demonstrativos apostos à fl. 223 e na supracitada Informação Fiscal de fls. 260/263, da qual se transcreve o seguinte excerto.

II - PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

1 - Foram conferidas, as somas dos valores do crédito do IPI no Livro Registro de Entradas, referente ao período solicitado, tendo sido constatada sua regularidade.

2 - Foram conferidas, por amostragem, **notas fiscais registradas no Livro Registro de Entradas, no valor total de R\$ 10.768.748,61 com destaque de IPI no valor de R\$ 443.220,28, as quais correspondiam a aproximadamente 65% das notas fiscais de entradas do período de 10/2008 a 12/2008**, constantes do Anexo do Termo de Intimação Fiscal de 19/03/2012. Das análises realizadas sobre tais entradas, verificamos que 3 notas fiscais emitidas pelo fornecedor **"ISOTAL ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA – CNPJ:- 01.211.344/0001-02"**, as quais estão anexadas ao processo desta Informação Fiscal, não possuíam destaque de valor de IPI escriturados nas notas fiscais, até mesmo em função do Cfop das operações, não permitindo que esta fiscalização aceitasse os créditos de IPI pleiteados pelo contribuinte em decorrência das mesmas, os quais foram escriturados no PerDcomp em análise, conforme detalhado a seguir:-

Nota Fiscal	Data	Valor Total	Cfop	IPI PerDcomp	IPI NFiscal	Glosa
105	07/11/2008	74.000,00	6119	2.560,90	0,00	2.560,90
167	03/12/2008	80.437,16	6119	1.857,31	0,00	1.857,31
199	15/12/2008	53.448,36	6119	905,81	0,00	905,81
					Total	5.324,02

(...)

Sobre os detalhamentos da homologação parcial das compensações, constam dos demonstrativos apostos às fls. 225/226.

A ciência do Despacho Decisório à interessada ocorreu pela via postal em 12/08/2013 (fl. 222), tendo sido apresentada em 11/09/2013 (conforme carimbo apostado à fl. 227) por procurador (fls. 231/232), a manifestação de inconformidade de fls. 228/230 transcrita a seguir, instruída pelos elementos de fls. 233/257, com destaque para as notas fiscais e o cartão de CNPJ de cópias às fls. 254/257:

DOS FATOS

A Requerente tomou ciência do despacho decisório na data de 12/08/2013 (**doc. 3**), referente ao PER/DCOMP N° 25841.02636.240310.1.1.01-3121 (demonstrativo do crédito) e Processo de crédito 10880-658.322/2011-07.

O valor do pedido de ressarcimento informado pela Requerente foi de R\$ 669.483,97, sendo reconhecido pelo Fisco somente o valor de R\$ 664.159,95. Dessa forma foi homologada parcialmente a compensação declarada no PerdComp 21559.24017.240510.1.3.01-2115.

O Fisco alega que as notas fiscais emitidas pela empresa Isotal Isolamentos Térmicos e Acústicos Ltda CNPJ 01.211.344/0001-02, não possuíam destaque do valor do IPI escriturados, como segue (**doc. 4**):

NF 105 – 07/11/2008 – glosa	2.560,90
NF 167 – 03/12/2008 – glosa	1.857,31
NF 199 – 15/12/2008 – glosa	<u>905,81</u>
Total	5.324,02

De pronto, vale dizer que a análise do Fisco é improcedente, pois a empresa emitente dos documentos fiscais atua no ramo do comércio atacadista e não possui atividades de industrialização (**doc. 5**). Dessa forma a Requerente tem o direito ao crédito de acordo com a determinação legal.

Vale destacar que, o IPI é imposto não-cumulativo, onde a Constituição Federal, estabelece que a sistemática para se alcançar a tal não-cumulatividade é o encontro de contas entre os créditos (valor do IPI resultado da aquisição de insumos) e de débitos (valor do IPI resultado das vendas de produtos industrializados), apurando-se ao final o montante a ser recolhido aos cofres públicos.

Dentro do sistema de encontro de contas entre débito e crédito, encontramos as aquisições de Matéria-Prima, Material de Embalagem e Produtos Intermediários de empresas Comerciais, as quais não destacam o valor do IPI por não estarem sujeitas a tal tributação em razão de sua atividade estritamente comercial.

DO MÉRITO

O IPI é um imposto não-cumulativo, conforme prevê a nossa Constituição Federal (art. 153, § 3º, inc.II), sendo que tal não-cumulatividade é alcançada pelo sistema de créditos e débitos como dispõe o art. 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Nesta seara, o IPI é imposto não-cumulativo, tendo, a Constituição Federal, estabelecido que a sistemática para se alcançar a tal não-cumulatividade é o encontro de contas entre os créditos (valor do IPI resultado da aquisição de insumos) e de débitos (valor do IPI resultado das vendas de produtos industrializados), apurando-se ao final o montante a ser recolhido aos cofres públicos.

Dessa forma, dentro desta sistemática de encontro de contas entre débito e crédito, encontramos as aquisições de Matéria-Prima, Material de Embalagem e Produtos Intermediários de empresas Comerciais, as quais não destacam o valor do IPI por não estarem sujeitas à tal tributação em razão de sua atividade estritamente comercial.

Em se tratando de tais transações, o Regulamento do IPI (RIPI) disciplina o direito ao crédito de IPI no caso de aquisição de insumos dos comerciantes atacadistas, vejamos:

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 7.212, 15/06/10).

Ou seja, o Regulamento do IPI dispõe que as aquisições de comerciantes atacadistas (apesar destes não serem contribuintes) geram direito ao crédito do IPI.

O artigo mencionado do Regulamento do IPI, na parte final, dispõe que nestes casos a empresa industrial (ou equiparada a industrial) adquirente irá apurar os créditos aplicando-se sobre 50% do valor da Nota Fiscal a alíquota a que estiver sujeito o produto.

Portanto, a Requerente aproveitou o crédito de IPI na aquisição de insumos produtivos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) de empresa considerada comerciante atacadista, apurando o montante a ser lançado em sua escrita fiscal.

É mister destacar que, a Requerente efetuou toda a contabilização, visando a apuração do IPI devido, após o encontro de contas entre créditos e débitos.

Dessa forma, apurado o saldo credor ao final de cada trimestre, a Requerente optou pela compensação deste saldo credor com outros tributos devidos, que são administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme prevê a legislação federal a respeito.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Cópia autenticada da última alteração contratual (doc. 1) – 19 fls

Cópia da Procuração e OAB / Procurador (doc. 2) – 2 fls

Ciência do Despacho (doc. 3) – 1 fl

Cópia das Notas Fiscais (doc. 4) – 3 fls

Cópia do CNPJ (doc. 5) – 1 fl

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito no valor solicitado de R\$ 669.483,97, homologando totalmente a declaração de PerdComp 21559.24017.240510.1.3.01-2115.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 09-69360** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMENTA

Ementa dispensada nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, devido a ausência de Ementa, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Então, nas situações triangulares in concreto, suas subsunções à norma abstrata do RIPI serão perquiridas pela verificação nos autos da comprovação expressa do atendimento àquelas três condições previstas no art. 165 do RIPI/2002, ou seja:

- 1) que o estabelecimento Isotal Isolamentos Térmicos e Acústicos Ltda, vendedor/emitente das notas fiscais de "venda à ordem" n.ºs. 105, 167 e 199, seja caracterizado como comerciante atacadista não contribuinte do IPI nessas vendas;*
- 2) que os produtos discriminados naquelas notas conformem-se em insumo (MP, PI ou ME) do processo industrial realizado pelo estabelecimento adquirente (Durr Brasil Ltda - a reclamante no presente processo);*
- 3) que os créditos do IPI tenham sido calculados pela adquirente (Durr Brasil Ltda.) segundo a classificação fiscal e a respectiva alíquota do produto na TIPI, alé, da base de*

cálculo correspondente a 50% do valor do produto discriminado na nota fiscal de aquisição.

É o que se faz a seguir.

Para que os produtos discriminados nas notas fiscais n.ºs. 105, 167 e 199 resem caracterizadas como insumos (MP, PI ou ME) do processo industrial realizado pela adquirente originária (Durr Brasil Ltda), atendendo-se, assim, a condição normativa n.º 2 relacionada acima, e, a partir daí, o estabelecimento vendedor/emissor dessas notas (Isotal Isolamentos Térmicos e Acústicos Ltda) fique configurado, a reboque, nessas específicas operações de "venda à ordem", como comerciante atacadista não contribuinte do IPI, a teor do disposto no art. 14, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 519, incisos I e II, do RIPI/20023, atendendo-se, com isso, a condição normativa n.º 1 supra⁴, torna-se imprescindível que uma premissa esteja evidenciada, qual seja: o enquadramento do adquirente originário (Durr Brasil Ltda - o reclamante no presente processo) como estabelecimento industrial nas transações negociais estabelecidas previamente entre ele e os destinatários finais (Volkswagem do Brasil Ltda, Caca Mont. Veíc, S.A. e Mercedes-Benz do Brasil) durante as vendas/compras que realizaram, transações negociais estas que deram origem às operações triangulares nas quais as "vendas à ordem" consignadas nas notas fiscais n.ºs. 105, 167 e 199 estão envolvidas.

Isso porque, sem a evidência dessa premissa, isto é, sem a caracterização da Durr Brasil Ltda como estabelecimento industrial nas transações negociais previamente estabelecidas durante a venda deste aos destinatários finais (Volkswagem, Caca e Mercedes-Benz), não há como os produtos por ela adquiridos posteriormente da Isotal Isolamentos Térmicos e Acústicos Ltda nas operações de "venda à ordem" consignadas nas notas fiscais n.ºs. 105, 167 e 199 possam configurar-se como insumos (MP, PI ou ME) para ela (Durr), subsumindo-se à condição n.º 2 contida no art. 165 do RIPI/2002 e, a reboque, possa a Isotal, especificamente em tais operações de "venda à ordem", ser considerada como estabelecimento comercial atacadista, subsumindo-se à condição n.º 1 do referido art. 165.

Mas como tal premissa poderia ser evidenciada? No juízo deste relator, pela apresentação da documentação atinente às negociações que foram entabuladas entre a Durr Brasil Ltda (adquirente originária das operações triangulares) e a Volkswagem, a Caca e a Mercedes-Benz (cada uma das destinatárias finais das operações triangulares), documentação esta que abrange não só as notas fiscais das vendas realizadas daquela para cada uma destas, mas, eminentemente, os contratos negociais previamente avençados entre elas, que tiveram as vendas como elemento subjacente, pois somente tais contratos são capazes de detalhar se as respectivas transações negociais principais conformaram-se em operações de industrialização definidas pelo art. 4.º do RIPI/20025 realizadas pela Durr Brasil Ltda, tornando-a, assim estabelecimento industrial nessas operações.

Contudo, nada da documentação mencionada acima foi apresentada nos autos pela reclamante.

E qualquer ilação no sentido de considerar desde já a reclamante como estabelecimento industrial nas transações negociais que entabulou com aquelas destinatárias finais (Volkswagem, a Caca e a Mercedes-Benz) foge do razoável, tendo em vista que o objeto social da reclamante (fl. 240), abaixo reproduzido, é composto por uma multiplicidade de atividades, dentre elas o serviço de "assessoria de compra de materiais", que está completamente fora do conceito de industrialização dado pelo art. 4.º do RIPI/2002.

(...)

Mas mesmo que, como um mera hipótese, estivesse evidenciado no presente processo o enquadramento da reclamante (adquirente originária) como estabelecimento industrial nas relações negociais com as destinatárias finais (Volkswagem, a Caca e a Mercedes-Benz), o que ensejaria o atendimento das supramencionadas condições normativas abstratas 1 e 2 para o creditamento do IPI previsto no at. 165 do RIPI/2002, ainda assim

não seria possível reconhecer os créditos do IPI tentados pela reclamante, porquanto ela não demonstrou o atendimento cumulativo à condição nº 3: não demonstrou se os valores a crédito por ela indicados observaram a estrita sistemática de cálculo expressamente determinada naquele art. 165. Sem isso, os valores a crédito por ela pretendidos denotam-se como totalmente aleatórios, destituídos de certeza e liquidez, não podendo ser admitidos.

De tudo o que foi exposto, não há como afastar as glosas de crédito do IPI indicadas na Informação Fiscal de fls. 260/263 e no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento do IPI) de fl. 223, que compõem e integram o Despacho Decisório nº 057870605 (fl. 220).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que a Recorrente bem como a empresa ISOTAL atendem as três condições previstas no art. 165 do RIPI/2002, quais sejam: 1) o estabelecimento ISOTAL é comerciante atacadista; 2) os produtos discriminados nas notas fiscais conformam-se em insumos empregados no processo industrial da Recorrente; e 3) os créditos foram de fato apurados com base em 50% do valor de IPI conforme demonstrativo anexado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

No Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 277), consta a informação de que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **18/03/2019**.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **18/03/2019**, segunda-feira. Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, terça-feira **19/03/2019**. Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreu em **17/04/2019**, quarta-feira. Entretanto, o Recurso Voluntário foi protocolado em **23/04/2019**, conforme informação de data constante no Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 278. Neste sentido, incontestemente a sua intempestividade.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva